PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2025 – LEGISLATIVO

Estabelece diretrizes de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes, no município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

O Vereador, **JOSÉ SOARES CORREIA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes de prevenção, conscientização e combate à adultização infantil, com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social da criança e do adolescente.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se adultização infantil a exposição precoce de crianças a comportamentos, responsabilidades, conteúdos e práticas sociais inadequadas à sua faixa etária, seja por meio da mídia, da moda, da internet, do trabalho ou do ambiente familiar e social.

Art. 3º A presente Lei será regida pelos princípios da proteção integral, prioridade absoluta, dignidade da pessoa humana, interesse superior da criança e desenvolvimento pleno, conforme previsto nos arts. 1º, 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 4º O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes sobre os riscos e prejuízos da adultização infantil, voltadas a:

I — Pais, responsáveis e famílias;

II — Profissionais da educação, da saúde, da assistência social e da comunicação;

III — Crianças e adolescentes, respeitando-se a linguagem e a faixa etária.

Art. 5º O conteúdo das campanhas deverá tratar, entre outros temas:

I — dos prejuízos emocionais e cognitivos da adultização precoce;

II — do respeito à infância e às etapas do desenvolvimento infantil;

III — do combate à erotização precoce e à exploração comercial da imagem da criança.

Art. 6º A Secretaria de Educação, em parceria com os entes federados, poderá incluir extra curricular conteúdos que abordem:

I — os direitos das crianças e adolescentes;

II — o respeito às fases do desenvolvimento infantil;

III — o uso seguro e consciente da internet e redes sociais.

Art. 7º Fica vedada a veiculação, por quaisquer meios de comunicação, de conteúdos publicitários, audiovisuais ou impressos que:

I — explorem ou incentivem a erotização infantil;

II — associem crianças a papéis e estéticas adultas;

III — incentivem padrões de comportamento, consumo ou imagem incompatíveis com a infância.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis a sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Os responsáveis legais por crianças que forem identificadas em situação de adultização recorrente poderão ser convocados a participar de programas de orientação familiar e acompanhamento psicossocial, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal, quando couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2025

JOSE SOARES CORREIA:68147848404

Assinado de forma digital por JOSE SOARES CORREIA:68147848404
Dados: 2025.08.18 08:48:49 -03'00'

José Soares Correia
Irmão Soares
Vereador Autor – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer medidas de prevenção, conscientização e combate à **adultização de crianças e adolescentes**, fenômeno caracterizado pela imposição precoce de comportamentos, estéticas, responsabilidades e conteúdos próprios da vida adulta a crianças ainda em formação. Trata-se de um processo que, embora muitas vezes normalizado ou até estimulado por fatores culturais, midiáticos ou mercadológicos, representa uma **grave ameaça ao desenvolvimento integral da infância**.

A **Constituição Federal de 1988**, no artigo **227**, é categórica ao afirmar que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A adultização infantil, ao antecipar fases do desenvolvimento por meio da erotização precoce, da exposição midiática excessiva e da exigência de comportamentos adultos, **configura forma de violência simbólica** e negligência, sendo incompatível com o princípio da **proteção integral** e da **prioridade absoluta**, previstos tanto na Constituição quanto no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** – Lei nº 8.069/1990.

Este entendimento é reforçado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que em diversas decisões já reconheceu a **condição peculiar de desenvolvimento da criança** como fundamento jurídico para a imposição de deveres estatais específicos. Em especial, na **ADI 5399**, o STF reafirmou que:

"A proteção integral à criança e ao adolescente é cláusula pétrea da Constituição."

Ademais, o Brasil é signatário da **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989), aprovada pela ONU e internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990, que estabelece, em seu artigo 3º:

"Em todas as ações relativas à criança, tomadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, deve ser uma consideração primordial o interesse superior da criança."

Além disso, o artigo 17 da mesma Convenção dispõe que os Estados devem assegurar o acesso da criança à informação e aos meios de comunicação, **protegendo-a contra materiais prejudiciais ao seu bem-estar**.

No plano empírico, **dados de 2024 da Fundação Abrinq** e do **Fórum Nacional de Prevenção da Violência contra Crianças e Adolescentes** indicam que:

- Cerca de **32% das crianças brasileiras entre 6 e 12 anos** já foram expostas a conteúdos considerados **inadequados para sua faixa etária** na internet;
- Mais de **60% das publicidades voltadas ao público infantil** utilizam estéticas, vestimentas e linguagens adultas;
- A **erotização precoce** tem sido apontada como um dos fatores de **aumento da vulnerabilidade a abusos sexuais**, conforme relatório da **Childhood Brasil** (2023).

Tais dados evidenciam que a adultização infantil não é um fenômeno pontual ou isolado, mas um problema de ordem **cultural, social e institucional**, que exige uma resposta **legislativa urgente e estruturada**.

A presente lei, portanto, visa:

- Proibir e regulamentar práticas de mídia, publicidade e conteúdo que incentivem a adultização;
- Promover campanhas de conscientização sobre os danos da adultização infantil;
- Estabelecer diretrizes educativas e de orientação às famílias, escolas e plataformas digitais;
- Garantir que toda criança tenha o direito de viver **plenamente sua infância**, em um ambiente seguro, protegido e respeitador de sua idade e dignidade.

A aprovação deste projeto representa um avanço na proteção dos direitos das crianças no Brasil, e alinha-se aos compromissos constitucionais, internacionais e morais assumidos pelo Estado brasileiro na construção de uma sociedade que reconhece e valoriza a infância como etapa fundamental da vida humana.